GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 008.758/2022-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia – MA.
Responsáveis: Antonio Eliberto Barros Mendes (125.651.563-91); e C C Construcoes Ltda. (13.519.933/0001-31).
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. TERMO DE COMPROMISSO PAC. EXECUÇÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA DE AMBOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da AudTCE (peça 82), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da unidade instrutiva (peças 83 e 84), com pequena divergência do representante do MP/TCU (peça 85). Segue transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes:

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF: 125.651.563-91), prefeito na gestão 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 459/2009, registro Siafi 658013 (peça 4), firmado entre a Funasa e o Município de Palmeirândia - MA, e que tinha por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD.

HISTÓRICO

2. Em 9/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 41). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4645/2019.

3. O TC/PAC 459/2009 foi firmado no valor de R$ 412.371,18, sendo R$ 400.000,00 à conta do concedente e R$ 12.371,18 de contrapartida. Teve vigência de 31/12/2009 a 23/6/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 22/8/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram
R$ 200.000,00 (peça 16).

4. A execução física e financeira do ajuste foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 37, 40 e 46.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74267843.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA/MA, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2009.", no período de 31/12/2009 a 23/6/2015, cujo prazo encerrou-se em 22/8/2015.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 53), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 199.980,73, imputando-se a responsabilidade a Antônio Eliberto Barros Mendes, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 29/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59).

9. Em 13/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 60).

10. Na instrução inicial (peça 65), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Palmeirândia - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do TC/PAC 459/2009, que tinha por objeto a execução de melhorias habitacionais domiciliares, no período de 31/12/2009 a 23/6/2015.

10.1.1. **Evidências da irregularidade**: documentos técnicos presentes nas peças 33, 40 e 46.

10.1.2. **Normas infringidas**: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula quarta, 'a', do TC/PAC 459/2009.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Antonio Eliberto Barros Mendes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
30/4/2012	15.451,15	D1
30/5/2012	83.378,16	D2
18/11/2016	19,27	C1
18/7/2012	101.170,69	D3

10.2.1. **Cofre credor**: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável**: Antonio Eliberto Barros Mendes.

10.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D3 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 23/6/2015, em face da omissão na prestação de contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74267843.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade**: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 23/6/2015.

10.2.2.3. **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. **Encaminhamento**: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** inexecução parcial com aproveitamento da parte executada e pagamento por serviços não realizados.

11.1.1. **Evidências da irregularidade**: documento técnico presente na peça 35.

11.1.2. **Normas infringidas**: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula quarta, 'a', do TC/PAC 459/2009.

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis ECC Construções Ltda. e Antônio Eliberto Barros Mendes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
30/5/2012	83.378,16	D2
18/7/2012	101.170,69	D3

11.2.1. **Cofre credor**: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável**: Antonio Eliberto Barros Mendes.

11.2.2.1. **Conduta:** executar parcialmente o objeto e realizar pagamentos relativos à parcela do objeto do instrumento em questão maior que aquela efetivamente executada.

11.2.2.2. **Nexo de causalidade**: a execução parcial e a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que aquela efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

11.2.2.3. **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

11.2.3. **Responsável**: ECC Construções Ltda.

11.2.3.1. **Conduta:** receber pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que aquela efetivamente executada.

11.2.3.2. **Nexo de causalidade**: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que aquela efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente è diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

11.2.3.3. **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74267843.

12. **Encaminhamento**: citação.

13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído ECC Construções Ltda. como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 67), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Antonio Eliberto Barros Mendes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36748/2022 – Seproc (peça 70) Data da Expedição: 28/7/2022 Data da Ciência: **3/8/2022** (peça 72) Nome Recebedor: Raissa Pereira Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 69). Fim do prazo para a defesa: 18/8/2022

b) ECC Construções Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36746/2022 – Seproc (peça 71) Data da Expedição: 28/7/2022 Data da Ciência: **não houve** (Ausente 3x) (peça 73) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 68).
Comunicação: Ofício 49743/2022 – Seproc (peça 76) Data da Expedição: 6/10/2022 Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 77) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74).
Comunicação: Ofício 49744/2022 – Seproc (peça 75) Data da Expedição: 6/10/2022 Data da Ciência: **13/10/2022** (peça 78) Nome Recebedor: Leila Maria Freitas Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 74). Fim do prazo para a defesa: 28/10/2022
Comunicação: Edital 1627/2022 – Seproc (peça 79) Data da Publicação: 11/1/2023 (peça 80) Fim do prazo para a defesa: 26/1/2023

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 81), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74267843.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Antonio Eliberto Barros Mendes e ECC Construções Ltda. permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

18. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

19. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

20. Assim, considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da citada resolução, que tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

	Evento processual	Data	Peça(s)
a	Data limite para apresentação da prestação de contas final	22/8/2015	---
b	Notificação de Antônio Eliberto Barros Mendes	28/12/2015	23-24
c	Notificação de Antônio Eliberto Barros Mendes	19/8/2016	28 e 30
d	Parecer e Relatório de Visita Técnica (apuração da execução	20/6/2017	35-36

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74267843.

Evento processual		Data	Peça(s)
	física)		
e	Parecer Financeiro 12/2018	24/1/2018	40
f	Parecer 53/2019	15/8/2019	46
g	Relatório Complementar de TCE	29/11/2019	48
h	Relatório de TCE	5/8/2021	51
i	Relatório de TCE	25/2/2022	53
j	Relatório de Auditoria da CGU	24/3/2022	57
k	Instrução inicial	15/7/2022	65
l	Citação de Antônio Eliberto Barros Mendes	3/8/2022	72
m	Citação de ECC Construções Ltda.	11/1/2023	80
n	Instrução de mérito	7/2/2023	---

21. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos interruptivos listados, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

22. A Resolução TCU 344/2022, estabelece que:

> Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
>
> § 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

23. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item 20, observa-se que não transcorreu prazo superior a 3 (anos) anos entre os eventos interruptivos listados, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 23/8/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

24.1. Antonio Eliberto Barros Mendes, por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 22/9/2017, conforme AR (peça 39).

24.2. ECC Construções Ltda., responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 274.965,78, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74267843.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Antonio Eliberto Barros Mendes	045.835/2021-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2012 (nº da TCE no sistema: 2877/2021)"] 021.862/2014-1 [TCE, aberto, "TCE - 25170.012100/2013-81 Volumes: 2 - instaurada pela FUNASA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso n" TC/PAC 107/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Palmeirândia MA, tendo por objeto a execução da ação de Sistema de Abastecimento de Água, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 25/08/2012"] 030.580/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6578-19/2020-2C , referente ao TC 021.114/2019-6"] 014.322/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1746-4/2021-1C , referente ao TC 000.699/2019-5"] 019.668/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-15-1/2022-1C , referente ao TC 021.862/2014-1"] 002.179/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18891-41/2021-1C , referente ao TC 043.335/2018-7"] 002.178/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18891-41/2021-1C , referente ao TC 043.335/2018-7"] 030.579/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6578-19/2020-2C , referente ao TC 021.114/2019-6"] 019.667/2022-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-15-1/2022-1C , referente ao TC 021.862/2014-1"] 014.321/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1746-4/2021-1C , referente ao TC 000.699/2019-5"] 003.938/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-14065-40/2018-1C , referente ao TC 035.317/2015-9"] 004.551/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1844-5/2019-1C , referente ao TC 014.991/2018-7"] 015.560/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2348-6/2020-1C , referente ao TC 000.684/2019-8"] 004.548/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1844-5/2019-1C , referente ao TC 014.991/2018-7"] 015.564/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2348-6/2020-1C , referente ao TC 000.684/2019-8"] 027.316/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4558-15/2018-1C , referente ao TC 008.087/2017-2"] 027.315/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4558-15/2018-1C , referente ao TC 008.087/2017-2"] 000.699/2019-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 477/2018)"] 021.114/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função null (nº da TCE no sistema: 1557/2018)"] 043.335/2018-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74267843.

Responsável	Processo
	razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Palmeirândia/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2010, e da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar ¿ PNATE, no exercício de 2011. "] 000.684/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 478/2018)"] 008.087/2017-2 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio n° 1901/2009, celebrado com o Município de Palmeirândia/MA, tendo por objeto "o apoio à realização do Projeto intitulado 'Réveillon 2009", com vigência estipulada para o período de 30/12/2009 a 11/5/2010 (Proc. nº 72031.002579/2016-64)"] 014.991/2018-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Conta Especial instaurada em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio CRT/MA/27.000/2009 (Siconv 704.767/2009), firmado entre a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA (Proc. nº 54230.000026/2017-20)"] 035.317/2015-9 [TCE, encerrado, "Impugnação total de despesas do Convênio 866/2010. Objeto: "apoio à realização do Projeto 'Festa Junina' , com vigência estipulada para o período de 18/6/2010 a 20/7/2011"]
ECC Construções Ltda.	000.949/2023-0 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3.374-20/2022-1C referente ao TC 003.694/2018-6"] 000.948/2023-3 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3.374-20/2022-1C referente ao TC 003.694/2018-6"] 003.694/2018-6 [TCE, aberto, "Tomada de Conta Especial instaurada por irregularidades na prestação de contas e execução parcial do objeto do Convênio CRT/MA/ 31.000/2009, registrado no SIAFI sob o n° 706.958, firmado entre a SR(12)MA e a Prefeitura Municipal de Turiaçu, tendo por objeto a construção de estradas vicinais. (Proc. nº 54230.000086/2017-42)"]

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74267843.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

29. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74267843.

aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Antonio Eliberto Barros Mendes e ECC Construções Ltda.

32. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis é válida. Antônio Eliberto Barros Mendes foi citado em seu endereço constante da base da Receita Federal, havendo efetivo e comprovado recebimento, conforme indicado no item 14, "a".

33. Com relação à ECC Construções Ltda., após o insucesso na tentativa de citá-la em seus endereços constantes da base de dados da Receita Federal, logrou-se êxito na citação encaminhada ao endereço de seu responsável, constante da mesma base de dados. Todavia, ante o não comparecimento aos autos do representante legal da responsável, promoveu-se sua citação por meio de edital, nos termos determinados no item 9.1 do Memorando Circular Segecex 10/2018.

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. Todavia, não há nos autos quaisquer manifestações dos responsáveis. Assim, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

39. Dessa forma, os responsáveis Antonio Eliberto Barros Mendes e ECC Construções Ltda. devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74267843.

multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

40. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão na prestação de contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

41. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, "(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

42. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "inexecução parcial do objeto com aproveitamento da parcela executada", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

43. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

26. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

27. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74267843.

cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

28. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

29. No caso em tela, as irregularidades consistentes na omissão da prestação de contas final e na execução parcial do objeto com realização de pagamento por serviços não executados configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentro os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

30. Vale registrar que a omissão do dever de prestar contas e a execução do objeto em desacordo com o pactuado (inexecução parcial) constituem erro grosseiro, nos termos da jurisprudência selecionada a seguir indicada:

> **Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER**
>
> A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) , incluído pela Lei 13.655/2018.
>
> **Acórdão 1643/2022-Segunda Câmara | Relator: BRUNO DANTAS**
>
> A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omisso a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018.
>
> **Acórdão 6486/2020-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO**
>
> Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente.

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Antonio Eliberto Barros Mendes e ECC Construções Ltda. não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74267843.

termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

45. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 64.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Antonio Eliberto Barros Mendes e ECC Construções Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Antonio Eliberto Barros Mendes e ECC Construções Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF: 125.651.563-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
30/4/2012	15.451,15	Débito
18/11/2016	19,27	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/2/2023: R$ 29.575,2

Débitos relacionados ao responsável Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF: 125.651.563-91) em solidariedade com ECC Construções Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/5/2012	83.378,16
18/7/2012	101.170,69

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/2/2023: R$ 350.765,74.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Antonio Eliberto Barros Mendes e ECC Construções Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74267843.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Antonio Eliberto Barros Mendes que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

2. O Ministério Público emitiu parecer nos seguintes termos (peça 85):

"Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se **parcialmente de acordo** com a proposta oferecida pela AudTCE (peças 82-84).

2. Quanto à condenação do ex-prefeito revel, Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, não há qualquer reparo do MP/TCU quanto ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica no parágrafo 48 da instrução à peça 82 (p. 12-14).

3. O mesmo não ocorre em relação à empresa ECC Construções Ltda., contratada pela prefeitura municipal de Palmeirândia/MA para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, objeto do Termo de Compromisso 459/2009, inexecutado parcialmente. A contratada recebeu pagamentos em 30/5/2012 (R$ 83.368,16) e 18/7/2012 (R$ 101.170,69) – mencionados como parcelas de débito no ofício de citação à peça 75 –, mas somente foi cientificada da irregularidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74267843.

que lhe foi atribuída nestes autos pelo TCU, no endereço de seu representante legal (peça 74), em **13/10/2022** (ofício à peça 75 e aviso de recebimento dos Correios à peça 78).

4. Tendo em vista que a empresa ECC Construções Ltda. não foi arrolada como responsável na fase interna da TCE, verifica-se que a primeira notificação que lhe foi direcionada, somente na fase externa do procedimento, ultrapassou o prazo de dez anos, contado da ocorrência considerada irregular ("receber pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que aquela efetivamente executada" – peça 65, p. 8). Incide sobre essa constatação o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, ante o prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Não obstante haver jurisprudência do TCU no sentido de que o prejuízo à defesa deva ser efetivamente demonstrado pela parte[1] e não assumido, de antemão, o Ministério Público entende que, diante de tão longo lapso temporal, o prejuízo à defesa é certo, ainda que não seja necessariamente obstativo de alguma defesa. Inegável que, passado tanto tempo, memórias se tornam rarefeitas e informações (e, comumente, documentos) se perdem.

6. Assim, no caso concreto sob exame, vislumbra-se, em relação ao terceiro contratado, **prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.** Em decorrência, a proposta adiante apresentada é a de que esta TCE seja arquivada em relação à empresa ECC Construções Ltda., sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU.

7. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União sugere o seguinte desfecho para o processo, em substituição à proposta da AudTCE:

a) arquivar esta TCE em relação à empresa ECC Construções Ltda., sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU;

b) considerar revel o Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da referida lei, as contas do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
30/4/2012	15.451,15	Débito
30/5/2012	83.378,16	Débito
18/7/2012	101.170,69	Débito
18/11/2016	19,27	Crédito

d) aplicar ao Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento

[1] Acórdãos 1.304/2018-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas); 6.990/2014-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); e 1.772/2017-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74267843.

Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

g) esclarecer ao Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, aos responsáveis e à prefeitura municipal de Palmeirândia/MA, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, ao Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes e à prefeitura municipal de Palmeirândia/MA que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74267843.